



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13551.720111/2016-17
ACÓRDÃO	2301-011.818 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CARLOS JOSE FIGUEIREDO CRUZ
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2012

DEDUÇÕES. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

São dedutíveis da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF as despesas com instrução previstas na legislação, realizadas em favor de dependente declarado na Declaração de Ajuste Anual – DAA, devidamente comprovadas por documentação hábil e idônea. Havendo a comprovação a glosa deve ser afastada.

IRPF. DESPESAS COM PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. PAGAMENTO POR LIBERALIDADE. INDEDUTIBILIDADE.

O pagamento de pensão alimentícia, por mera liberalidade, a filho maior de 24 anos, em hipótese não prevista nas normas do direito de família, não está sujeito à dedução fiscal, ainda que homologado em juízo para efeitos civis.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial para afastar a glosa de despesas com instrução no valor de R\$2.760,00 relativa ao dependente Matheus Assis Figueiredo.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Ávila Cabral – Relator

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Carlos Eduardo Ávila Cabral, Diogenes de Sousa Ferreira, Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 10 e ss) em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão da sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), em que foram apuradas a(s) seguinte(s) infração(ões):

1. Dedução Indevida de Despesas de Instrução, no valor de R\$ 6.182,70, conforme fl. 11;
2. Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou Escritura Pública, no valor de R\$ 18.660,00, conforme fl. 12;
3. Dedução Indevida de Despesas Médicas, no valor de R\$ 26.520,00, conforme fls. 13/14;

Inconformado(a) com a exigência, o(a) contribuinte apresentou impugnação, conforme fls. 4/7, alegando, em síntese, que discorda do lançamento e apresenta documentação comprobatória.

A DRJ, ao apreciar a impugnação parcial ofertada pelo sujeito passivo, decidiu por julgar parcialmente procedente, restabelecendo a dedução de despesas de instrução de sua filha Lara Assis Figueiredo junto a PUC-MG e, também, todo o valor relativo a despesas médicas. Manteve as demais glosas.

Cientificado da decisão de primeira instância em 30/05/2018, o sujeito passivo interpôs, em 28/06/2018, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) Está comprovada a despesas com instrução do dependente Matheus Assis Figueiredo com a instituição de ensino Escola Kennedy, juntando nova documentação comprobatória;
- b) Restou comprovada a despesas com pensão alimentícia;

Junta ao recurso nova documentação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

Considerando a impugnação apresentada, o que fora decidido pela DRJ e o recurso apresentado, o litígio, neste momento, recai sobre a legalidade das despesas com instrução do dependente Matheus Assis Figueiredo e do pagamento de pensão alimentícia.

Não houve a alegação de preliminares.

MÉRITO

DESPESAS COM INSTRUÇÃO DO DEPENDENTE **MATHEUS ASSIS FIGUEIREDO**

Decidiu a DRJ, quanto ao tema, o seguinte:

Com relação à dedução referente à escola Kennedy, foram apresentados os documentos de fls. 110/111. Da análise dos referidos documentos, não é possível concluir que se referem ao dependente Matheus Assis, bem como sua apresentação se encontra ilegível, de forma que não há como se verificar a autenticação bancária nos documentos de fl. 110, motivo pelo qual não há como acatar tais documentos para fins de dedução do IR.

No recurso apresentado o sujeito passivo aduz o seguinte:

Para efeito de comprovação o recorrente reafirma a realização do gasto e o efetivo pagamento conforme Recibo de Quitação firmado pela instituição de Ensino.

Juntamente com o recurso o contribuinte apresenta os documentos de fls. 214 e 215, tratando-se respectivamente de recibo fornecido pela instituição de ensino e cópia da capa de carnê de pagamento constando o nome do dependente.

Assim, com fundamento na alínea “c”, do § 4º, do art. 16, do Decreto nº 70.235/72, bem como no princípio da verdade material, recebo a documentação apresentada, ao passo que, analisando-a, entendo comprovada a despesa de instrução.

Suficiente ver que o único motivo apresentado pela decisão recorrida para não afastar a glosa foi a impossibilidade de identificação do aluno nos recibos apresentados e,

especificamente o documento de fl. 215, recibo emitido pela instituição de ensino, afasta tal situação ao informar que recebeu o pagamento proveniente de anuidade escolar do ano letivo de 2012 (ano-calendário em apreço) referente ao aluno Matheus Assis Figueiredo.

Desta feita, comprovada a despesa, afasto a glosa.

DESPESAS COM PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Verificado que os argumentos apresentados no recurso voluntário são, em essência, iguais aos argumentos aduzidos na impugnação, bem como que a decisão recorrida não merece reparo, com fundamento no art. 114, § 12, inciso I do RICARF, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, especialmente os pontos que a seguir destaco.

Em análise dos autos, verifica-se que a fiscalização glosou o valor de R\$ 18.660,00, declarado pelo contribuinte como pagamento de pensão alimentícia à sua filha, por falta de comprovação.

Há que se ressaltar que o Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, relativamente às pessoas que podem ser consideradas dependentes para fins do imposto de renda, assim dispõe:

(Na decisão consta a transcrição do art. 77, § 1º e 2º, do RIR/99)

Vê-se, com base no supracitado artigo do RIR/99, que somente se permite efetuar deduções relativas a filho de qualquer idade quando este se encontrar incapacitado física ou mentalmente para o trabalho e para o caso de filhos maiores até 24 anos, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

Da análise do documento de fl. 30, verifica-se que suas filhas, Bruna e Luíza, nasceram em 21/11/83 e 06/02/88, portanto, possuíam 29 e 24 anos, respectivamente. E, à fl. 131, verifica-se que apenas Luíza de Campos Guimarães e Figueiredo foi declarada como alimentanda do contribuinte.

Assim, o impugnante somente poderia beneficiar-se da dedução dos valores pagos a título de pensão alimentícia de sua filha, caso restasse comprovado que esta ainda cursava faculdade ou ensino técnico.

Ressalte-se que a observância dos requisitos de dependência para o pagamento de Pensão Alimentícia também é amparado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, preconizando que os alimentos são devidos "ao filho até a data em que vier ele a completar os 24 anos, pela previsão de possível ingresso em curso universitário" (STJ - 4ª turma - RESP 23.370/PR - Rel. Min. Athos Carneiro - v.u. - DJU de 29/03/1993, p. 5.259).

Não há, nos autos, qualquer documento que comprove a condição de estudante da filha do contribuinte.

De acordo com o art. 15 do Decreto 70.235/72, a impugnação deverá estar instruída com os documentos que embasem sua fundamentação, como segue:

“Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.”

Da mesma forma, dispõe o art. 36 da Lei 9.784/99, que Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, verbis:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Assim, não comprovada a condição de dependente, deve ser mantida a glosa.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou parcial provimento no sentido de afastar a glosa de despesas com instrução no valor de R\$ 2.760,00 relativa ao dependente Matheus Assis Figueiredo.

Assinado Digitalmente
CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL